MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002718/00-90
Recurso nº. : 125.457
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JOSÉ ALCÂNTARA SOUZA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.006

IRPF – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - HORAS EXTRAS – CARÁTER INDENIZATÓRIO - TRIBUTAÇÃO – Na forma das disposições legais vigentes, as importâncias recebidas como horas extras ainda que tituladas, rubricadas ou chanceladas como "indenização" estão sujeitas a tributação do imposto de renda da fonte e na Declaração Anual de Ajuste, compondo o total dos rendimentos tributáveis, não podendo ser albergada e acolhida como rendimentos isentos ou não tributáveis na forma do disposto no inciso V do art. 6° da Lei n° 7.713/88. A retificação da Declaração de Ajuste Anual visando reduzir ou excluir tributo, só é admitida que houver a comprovação do erro em que se funde e, antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALCÂNTARA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 06/07, apresentou Retificação Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1996 – Ano Base de 1995, excluindo do rol de rendimentos tributáveis a parcela de R$21.325,68 (Vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) recebida da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS a título de Indenização de Horas Extras, conforme declaração de fls. 5, classificando estes rendimentos como Isentos e Não Tributáveis, solicitando, por conseqüência a restituição do imposto de Renda incidente sobre a mesma.

Por força da retificação pleiteada, pretende o recorrente que lhe seja restituída a quantia de R$8.928,29 apurada na Declaração Retificadora ao invés da importância de R$3.258,30 constante de sua Declaração de Ajuste Anual apresentada originariamente.

A Delegacia da Receita Federal em Aracaju, em procedimento de fiscalização não acolheu o pleito do Recorrente, lavrando o Auto de Infração de fls. 01 a 04, restabelecendo os valores constantes da Declaração de Ajuste Anual Retificada. Conforme se verifica, do procedimento fiscal não resultou imposto a pagar ou a restituir e, nem mesmo, de restituição indevida. Acresça-se que o Recorrente recebeu a restituição no montante de R$3.258,30.

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 20/21 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, contestando o Auto de Infração expondo suas razões de fato e de direito, reiterando o seu pleito.

Apreciando a impugnação interposta – doc. de fls.25/27, a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR N.° 2.836, de 28 de dezembro de 2000, proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo que as horas extras percebidas pelo Recorrente têm caráter e natureza remuneratória e não indenizatória, estando, portanto, sujeita a incidência do Imposto de Renda.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 31/32 - reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contêm os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Não há muito que acrescer a proficiente e bem fundamentada decisão prolatada pela digna autoridade recorrida.

Destarte a percepção de horas extras, ainda que tituladas, rubricadas ou chanceladas como indenização, não encontra abrigo no inciso V do art. 6° da Lei N.° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituindo-se, portanto, em rendimentos sujeitos à incidência tributária.

Este é o entendimento deste Conselho através de inúmeros Acórdãos prolatados entre os quais destaco os de n°s. 102-44.170, 44.183, 44.261, 104-17.607, 106-11.206, 11.264, 11.282, 11.766 e 11.946, permitindo-me transcrever, por pertinente, o de n° 104-17.608 proferido pelo ilustre Conselheiro Elizabeto Carreiro Varão, nos autos do Recurso n° 121.846:

> "Decisão: Acórdão 104-17.608
>
> Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
>
> Ementa: IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – TRIBUTAÇÃO – Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença da jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime

de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal de 1988, não têm caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

Recurso negado"

Ademais, a autoridade administrativa, na forma do disposto no art. 21 do Decreto-Lei n° 1.967, de 1982, e art. 6° do Decreto-Lei n° 1.968, de 23 de novembro de 1982, poderá autorizar a retificação da declaração quando comprovado erro nela contido, que não é o caso dos autos deste procedimento administrativo-fiscal.

"*EX-POSITIS*" concluo e voto, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.

AMAURY MACIEL